



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

LEI Nº 403/2001 – PE

DE 08 DE NOVEMBRO DE 2001.

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 257,
DE 28 DE MAIO DE 1993 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O POVO DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. A Lei Municipal nº 257, de 28 de maio de 1993 passa a vigorar com as alterações constantes desta Lei.

Art. 2º. A categoria funcional **AGENTE DE SEGURANÇA**, do grupo de Auxiliares de Serviços Gerais, prevista no artigo 6º, da Lei 257/93, passa a denominar-se **VIGILANTE**, conforme especificação contida no Art. 4º desta Lei.

Art. 3º. A categoria funcional **MÉDICO**, do grupo de Saúde, prevista no artigo 6º, da Lei 257/93, passa a denominar-se **MÉDICO GENERALISTA**, conforme especificação contida no Art. 4º desta Lei.

Art. 4º. Ficam criadas as seguintes categorias funcionais, acrescidas vagas às já existentes e adequado o padrão de vencimento dos grupos ocupacionais de que trata o artigo 6º, da Lei 257/93, conforme especificação abaixo:



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

GRUPO DE AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS
CÓDIGO: PMRP-ASG-010

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	VAGAS	VENCIMENTO
Servente	PMRP-ASG-010	100	-
Vigilante	PMRP-ASG-010	30	R\$ 180,00
Braçal	PMRP-ASG-010	30	-
Gari	PMRP-ASG-010	40	R\$ 180,00

GRUPO DE AUXILIARES OPERACIONAIS
CÓDIGO: PMRP-AOP-020

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	VAGAS	VENCIMENTO
Operador de Motosserra	PMRP-AOP-020	02	R\$ 250,00
Mecânico	PMRP-AOP-020	03	-
Operador de Trator de Pneu	PMRP-AOP-020	04	R\$ 330,00
Jardineiro	PMRP-AOP-020	04	R\$ 210,00

GRUPO DE AUXILIARES ADMINISTRATIVOS
CÓDIGO: PMRP-AXA-030

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	VAGAS	VENCIMENTO
Auxiliar Administrativo	PMRP-AXA-030	50	-
Telefonista	PMRP-AXA-030	05	R\$ 264,00

GRUPO DE AGENTES ADMINISTRATIVOS
CÓDIGO: PMRP-AAD-040

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	VAGAS	VENCIMENTO
Agente Administrativo	PMRP-AAD-040	20	-



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

GRUPO DE TÉCNICO EM PROCESSAMENTO DE DADOS
CÓDIGO: PMRP-TPD-080

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	VAGAS	VENCIMENTO
Programador de Computador	PMRP-TPD - 080	02	R\$ 1.100,00
Operador de Computador	PMRP-TPD - 080	10	-

GRUPO DE SAÚDE
CÓDIGO: PMRP-SDE-090

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	VAGAS	VENCIMENTO
Médico Generalista*	PMRP-SDE-090	10	R\$ 1.330,00
Médico Especialista*	PMRP-SDE-090	08	R\$ 1.471,00
Fisioterapeuta*	PMRP-SDE-090	01	R\$ 540,00
Médico Veterinário*	PMRP-SDE-090	02	R\$ 510,00
Enfermeiro	PMRP-SDE-090	02	R\$ 900,00
Biomédico*	PMRP-SDE-090	01	R\$ 590,00
Bioquímico	PMRP-SDE-090	-	R\$ 460,00
Farmacêutico	PMRP-SDE-090	-	R\$ 460,00
Nutricionista*	PMRP-SDE-090	01	R\$ 450,00
Odontólogo*	PMRP-SDE-090	01	R\$ 450,00
Laboratorista	PMRP-SDE-090	02	-
Auxiliar de Laboratório	PMRP-SDE-090	03	R\$ 210,00
Técnico em Enfermagem	PMRP-SDE-090	05	-
Técnico em fisioterapia	PMRP-SDE-090	02	R\$ 810,00
Técnico em Radiologia*	PMRP-SDE-090	02	R\$ 305,00
Auxiliar de Enfermagem	PMRP-SDE-090	05	-
Auxiliar de Higiene Dental	PMRP-SDE-090	04	R\$ 210,00
Agente de Endemias	PMRP-SDE-090	20	R\$ 180,00

* Jornada de Trabalho de quatro horas

GRUPO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CÓDIGO: PMRP-ASS-100

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	VAGAS	VENCIMENTO
Assistente Social*	PMRP-ASS-100	02	R\$ 550,00

* Jornada de Trabalho de quatro horas.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

GRUPO DE APOIO À EDUCAÇÃO
CÓDIGO: PMRP-AAE.-110

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	VAGAS	VENCIMENTO
Psicólogo*	PMRP-AAE-110	02	R\$ 427,00

***Jornada de Trabalho de quatro horas.**

Art. 5º. Ao Quadro de Cargos em Comissão previsto no art. 13 da Lei 257/93, ficam acrescentadas novas vagas, criadas novas categorias funcionais e adequado o padrão de vencimento conforme especificação abaixo:

GRUPO DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO
CÓDIGO: PMRP-DAS-120

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	VAGAS	VENCIMENTO
Assessor Técnico (N. superior)	PMRP-DAS-120	05	R\$ 1.000,00
Assessor de Imprensa	PMRP-DAS-120	01	R\$ 600,00
Assessor Especial	PMRP-DAS-120	05	-
Assessor Especial I	PMRP-DAS-120	05	R\$ 700,00
Assessor Especial II	PMRP-DAS-120	02	R\$ 975,00

Art. 6º. Os incisos X e XI do art. 5º da Lei nº 257/93 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

X – Grupo de Assistência Social:

Código PMRP-ASS-100

Compreende as atividades de natureza técnica da Assistência Social.

XI – Grupo de Apoio à Educação:

Código PMRP-AAE-110

Compreende as atividades de natureza técnica de apoio à Educação.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

Art. 7º. O parágrafo único do art. 9º da Lei nº 257/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

Parágrafo Único –.....

I – Alfabetização para os cargos constantes dos Grupos Auxiliares de Serviços Gerais e Auxiliares Operacionais, levando-se em conta a habilitação profissional específica para cada classe;

II – Ensino fundamental completo e noções de informática para o cargo de Auxiliar Administrativo;

III – Ensino fundamental completo para os cargos de Agente Fiscal, Auxiliar de Tributação, Agente de Vigilância Sanitária, Auxiliar de Saneamento, Auxiliar de Laboratório, Auxiliar de Higiene Dental, Agente de Saúde, Agente de Endemias, e Telefonista;

IV – Ensino fundamental completo, com habilitação profissional específica, para o cargo de Auxiliar de Enfermagem;

V – Ensino médio completo, com habilitação profissional específica, para os cargos e Técnico em Enfermagem, Laboratorista, Técnico em Fisioterapia e Técnico em Radiologia;

VI – Ensino médio completo, datilografia, noções de informática e redação própria para o cargo de Agente Administrativo;

VII – Ensino médio completo, com habilitação profissional em contabilidade e noções de informática, para o cargo de Técnico em Contabilidade;

VIII – Ensino médio completo e habilitação específica para o cargo de Técnico Agrícola;



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

IX Ensino médio completo e habilitação específica para os cargos Programador e Operador de Computador;

X – Diploma de conclusão dos cursos superiores de medicina, medicina veterinária, enfermagem, odontologia, farmácia, nutrição, fisioterapia, bioquímica, psicologia, serviço social e ciências da computação, devidamente registrado no conselho respectivo, para os cargos de Médico Generalista, Médico Especialista (exigindo-se também, para esse cargo, documento comprobatório válido da respectiva especialidade), Médico Veterinário, Enfermeiro, Odontólogo, Farmacêutico, Nutricionista, Fisioterapeuta, Bioquímico, Psicólogo, Assistente Social e Analista de Sistema, respectivamente.

Art. 8º. O art. 10 da Lei nº 257/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“**Art. 10** – A progressão funcional de ocupantes de cargos das categorias funcionais dos grupos ocupacionais de que trata esta Lei, far-se-á pela elevação do funcionário à referência imediatamente superior àquela a que pertence dentro da mesma classe”.*

***Parágrafo Único** - O interstício para a progressão funcional de uma referência para outra dentro da mesma classe, é de 03 (três) anos e será apurado pelo tempo de efetivo exercício do funcionário na classe a que pertence, a partir da referência I a IV, de cada classe, aplicando-se no final do triênio o percentual de 3% (três por cento), sobre o valor da referência anterior.”*

Art. 9º. O art. 25 da Lei nº 257/93 passa a vigorar, sem parágrafo único, com a seguinte redação:

***Art. 25** – Ficam asseguradas as gratificações quinquenais por tempo de serviço, salário família, horas extras e as diárias de viagens, assim como toda e qualquer vantagem*



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

ao servidor que trabalhe em ambiente e regime classificado como insalubre definidas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, observados os seguintes limites quanto ao pagamento do adicional de insalubridade:

I – 20 % (vinte por cento) para as categorias funcionais, cujo ambiente de trabalho e/ou atividade sejam considerados de insalubridade alta;

II – 15 % (quinze por cento) para as categorias funcionais, cujo ambiente de trabalho e/ou atividade sejam considerados de insalubridade média;

(III – 10% (dez por cento) para as categorias funcionais, cujo ambiente de trabalho e/ou atividade sejam considerados de insalubridade baixa;

IV – 05 (cinco por cento) para as categorias funcionais, cujo ambiente de trabalho e/ou atividade sejam considerados de insalubridade mínima.

Parágrafo Único – *O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias para baixar Decreto estabelecendo as categorias funcionais e/ou atividades que, em razão do ambiente de trabalho, farão jus ao adicional de insalubridade, fixando os percentuais de acordo com o grau de risco para a saúde dos servidores, respeitados os parâmetros fixados em Normas Regulamentares federais.*

Art. 10. O art. 29 da Lei nº 257/93 passa a vigorar, sem parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 29 – Os ocupantes das categorias funcionais: Médico Especialista, Médico Generalista, Fisioterapeuta, Médico Veterinário, Biomédico, Odontólogo, Nutricionista, Psicólogo, Assistente social e Analista de Sistema, cumprirão jornada de trabalho de 04 (quatro) horas diárias e, perceberão vencimento em dobro quando trabalharem em 02 (dois) turnos”.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

Art. 11. Ficam criadas, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, as seguintes funções gratificadas, conforme especificações abaixo:

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	VAGAS
Diretor Administrativo do Hospital Municipal	PMRP-FGS-140	01
Diretor Clínico do Hospital Municipal	PMRP-FGS-140	01

§ 1º. Para o exercício das funções gratificadas referidas no caput deste artigo, serão designados profissionais da área de saúde, com curso superior, dentre funcionários efetivos ou contratados temporariamente para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os quais farão jus a gratificação de função obedecida as seguintes bases percentuais:

I – 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico do cargo para a função de diretor administrativo;

II – 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico do cargo para a função de diretor clínico.

§ 2º. O exercício da função de diretor clínico do hospital municipal é privativo de médico.

§ 3º. Compete ao Prefeito Municipal, através de Portaria, e mediante indicação do Secretário Municipal de Saúde, o preenchimento das vagas para as funções referidas neste artigo.

Art. 12. Os ocupantes das categorias funcionais de Médico Generalista e Médico Especialista ficam sujeitos a desempenharem suas funções em regime hospitalar ou em regime ambulatorial.

§ 1º. Para efeitos desta Lei, entende-se por regime hospitalar o exercício das funções no setor de internação do hospital, e por regime ambulatorial, o exercício das funções no setor ambulatorial do hospital ou posto de saúde.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

§ 2º. A definição do regime de trabalho de cada profissional será feito por ato do secretário Municipal de Saúde.

§ 3º. Ao profissional designado para exercer suas funções sob o regime hospitalar fica assegurada gratificação por regime hospitalar equivalente a 30% (trinta por cento) do vencimento básico do cargo.

Art. 13. Fica o Chefe Poder Executivo autorizado a conceder gratificação por produtividade de serviços aos profissionais de saúde, integrantes do quadro efetivo ou contratado temporariamente para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, observados os seguintes critérios:

I - Valor da gratificação aferida mediante o atingimento de metas mínimas de procedimentos em ações básicas de saúde a serem estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde, aprovadas por Decreto do Poder Executivo;

II – Aprovação pelo Conselho Municipal de Saúde de lista indicativa das categorias funcionais sujeitas ao regime de produtividade;

III – O valor da gratificação não poderá ultrapassar a 30 % (trinta por cento) do respectivo vencimento básico do cargo.

Art. 14. Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder gratificação por exercício de atividade especial aos servidores municipais, membros de Comissão Permanente de Licitação equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) sobre o vencimento básico do cargo.

Parágrafo Único – A gratificação referida no caput pode ser extensiva aos eventuais integrantes de comissões de inquérito ou processo disciplinar, enquanto durar as atividades da Comissão.

Art 15. Fica garantida a irredutibilidade do vencimento dos servidores efetivos, nos termos do artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Se a remuneração decorrente da readequação do padrão de vencimento for inferior à remuneração até



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

então percebida pelo servidor, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal de caráter permanente, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.


Art. 16. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento municipal.

Art. 17. Ficam revogados os artigos 11, 12, 24 e 28 da Lei 257/93 e todas as demais disposições em contrário.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 08 de novembro de 2001.


MOISÉS SOARES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal


ETELVINO Q. M. DE AZEVEDO
Sec. Municipal de Administração, Planejamento e Gestão